

**À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE FORTUNA DE MINAS/MG -
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 53/2026**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2026
RECORRENTE: STRATM SEGURANÇA LTDA
RECORRIDA: CIVIL LOG MONITORAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

STRATUM SEGURANÇA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.029.254/0001-20, com sede na Rua Zurick, nº 05, Bairro Calafate, CEP 30411-575, Belo Horizonte/MG, tel (31) 3319-7800, e-mail licitacao.1@stratum.com.br, vem, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e item 16 do edital, apresentar a presente:

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que classificou a proposta comercial e habilitou a empresa **CIVIL LOG MONITORAMENTO E SERVIÇOS LTDA.**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. TEMPESTIVIDADE

O item 18.1.1 do Edital estabelece expressamente o cabimento de recurso administrativo, no prazo de 3 (três) dias úteis, em face do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação de licitante.

O mesmo instrumento determina que a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, sendo as razões apreciadas em fase única. O recurso é dirigido à autoridade que proferiu a decisão recorrida, a quem compete reconsiderá-la ou encaminhá-la à autoridade superior.

Tendo a STRATUM manifestado tempestivamente sua intenção de recorrer no sistema eletrônico e sendo o presente recurso apresentado dentro do prazo disponibilizado pela Administração, resta plenamente atendido o requisito de tempestividade previsto no instrumento convocatório.

II. SÍNTESE DOS FATOS

O Município de Fortuna de Minas/MG promoveu o Pregão Eletrônico nº 18/2026 – Processo Licitatório nº 53/2026, pelo critério de **MENOR PREÇO GLOBAL**, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para fornecimento, instalação, configuração e ativação de sistema de videomonitoramento – CFTV, abrangendo câmeras, gravadores de vídeo, licenças, infraestrutura de rede, acessórios, suporte técnico e garantia.

Durante a fase anterior à disputa foram formulados questionamentos técnicos especificamente relacionados ao Circuito 1, composto por câmeras IP e câmeras LPR, interligadas por fibra óptica e destinadas à geração, armazenamento e consulta de informações analíticas de leitura de placas.

O questionamento apresentado à Administração não era meramente terminológico. Foi apontado que gravadores DVR e DVR híbridos não suportariam a integração nativa dos eventos analíticos gerados pelas câmeras IP/LPR, sendo

necessário o emprego de NVR compatível com a arquitetura IP e com os protocolos de integração dos equipamentos.

Em resposta formal, a própria Administração foi categórica ao confirmar que a tecnologia correta e exigida para o gravador central do Circuito 1 é o NVR, promovendo, em consequência, a retificação das descrições do Termo de Referência para substituir a referência anteriormente existente a DVR por NVR.

O 1º Termo de Retificação passou a estabelecer para o Circuito 1, entre outros elementos, 8 câmeras LPR, 8 câmeras IP, 1 NVR-NVD com mínimo de 16 canais, conexão por fibra óptica AS80 e armazenamento no NVR, indicando ainda, na relação de materiais, NVR de 16 canais, IP, 4K, H.265, ONVIF e saída HDMI.

A relevância da retificação foi reforçada pela própria Administração ao consignar expressamente que não seriam aceitos equipamentos com especificações técnicas inferiores às exigidas e que as propostas deveriam ofertar produtos e soluções que atendessem ou superassem integralmente o padrão mínimo estabelecido.

Encerrada a fase competitiva, a CIVIL LOG apresentou proposta comercial no valor global declarado de R\$ 133.600,00 (cento e trinta e três mil e seiscentos reais).

Ocorre que a análise da proposta e da documentação de habilitação da Recorrida revela inconsistências que impedem que a proposta seja considerada regularmente aceita sem prévia e objetiva demonstração de sua aderência ao instrumento convocatório.

Entre essas inconsistências destaca-se a oferta, no próprio Circuito 1, de descrição que menciona simultaneamente "NVR-NVD" e "DVR", apesar de a Administração ter promovido retificação específica justamente para afastar a tecnologia DVR desse circuito.

A proposta, além disso, não identifica fabricante, marca ou modelo dos principais equipamentos e não apresenta documentação técnica que permita saber qual equipamento concreto integra a solução ofertada, circunstância especialmente relevante diante da contradição existente sobre o gravador central.

Verificam-se, ainda, ausência do prazo de validade de 60 dias expressamente exigido pelo item 6.1, alínea “d”, divergência matemática entre os valores individualizados e o valor global declarado, utilização de modelo de proposta identificado como “Anexo II” quando o Edital indica o Anexo III e dúvidas relevantes quanto à suficiência dos atestados apresentados para demonstrar experiência em serviços de características e complexidade tecnológica compatíveis ou similares ao objeto.

III. DAS RAZÕES PARA A REFORMA DA DECISÃO

III.1. DA DESCONFORMIDADE DA PROPOSTA COM O TERMO DE RETIFICAÇÃO Nº 01 – OFERTA DE “DVR” NO CIRCUITO 1

Este constitui o ponto de maior relevância técnica da proposta da CIVIL LOG.

Como demonstrado, a questão relativa à utilização de NVR no Circuito 1 foi expressamente submetida à Administração antes da disputa.

O Parecer Técnico produzido pelo Município esclareceu que a arquitetura do Circuito 1 é composta por câmeras IP, inclusive câmeras LPR com inteligência embarcada, cujos eventos analíticos – registros de leituras, banco de dados de placas, alertas e relatórios – precisam ser recebidos, armazenados e disponibilizados pelo gravador mediante protocolo de integração específico.

A conclusão técnica da própria Administração foi no sentido de que gravadores DVR e DVR híbridos não suportam a integração nativa dos eventos analíticos de câmeras IP/LPR no padrão pretendido, razão pela qual o gravador central deveria ser NVR.

Por essa razão, a Administração não apenas prestou esclarecimento, como promoveu **RETIFICAÇÃO FORMAL** do instrumento convocatório, passando a prever expressamente NVR-NVD e NVR de 16 canais, IP, 4K, H.265, ONVIF e saída HDMI.

Apesar disso, a proposta apresentada pela CIVIL LOG afirma, no mesmo Circuito 1, inicialmente, que disponibilizará “1 NVR-NVD (Mínimo 16 canais)” e, poucas linhas depois, registra que as câmeras serão interligadas por fibra óptica ao local “onde ficará armazenado o DVR”.

A contradição não pode simplesmente ser desconsiderada como erro de digitação sem qualquer esclarecimento técnico ou documental.

Isso porque a distinção entre DVR e NVR foi precisamente objeto de questionamento técnico, parecer administrativo e retificação do Edital. O Município reconheceu expressamente que se trata de tecnologias distintas e que o DVR não é a tecnologia adequada ao Circuito 1.

Se a própria Administração concluiu tecnicamente pela necessidade de excluir do Circuito 1 a referência ao DVR, não pode, após a disputa, considerar irrelevante que a licitante provisoriamente vencedora apresente proposta reproduzindo exatamente a tecnologia que foi afastada pela retificação.

Admitir essa solução representaria aplicar aos demais licitantes o Edital retificado, enquanto se permitiria à Recorrida formular ou manter proposta com base, ao menos parcialmente, na redação técnica anterior.

A situação alcança diretamente os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Não se afirma que a mera ocorrência isolada da palavra “DVR” conduza, automaticamente e sem qualquer análise, à desclassificação. O que se sustenta é que, diante da relevância técnica conferida pela própria Administração à diferença entre DVR e NVR, não existia base objetiva para aceitar a proposta sem esclarecer qual equipamento foi efetivamente ofertado e comprovar seu atendimento integral às especificações retificadas.

Essa distinção é essencial. O art. 12, III, da Lei nº 14.133/2021 somente protege falhas meramente formais quando estas não comprometem a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo da proposta. No caso concreto, a divergência compromete justamente a identificação da tecnologia ofertada.

O art. 59, incisos I, II e V, da Lei nº 14.133/2021 prevê a desclassificação de propostas que contenham vícios insanáveis, não obedeçam às especificações técnicas

pormenorizadas no edital ou apresentem desconformidade insanável com outras exigências do instrumento convocatório.

O próprio Edital segue a mesma orientação ao estabelecer, no item 6.4, que serão desclassificadas as propostas que não atenderem às exigências do Edital e seus anexos, por estarem omissas ou apresentarem irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento.

Assim, antes da manutenção da aceitação da proposta, caberia à Administração definir objetivamente se a CIVIL LOG ofertou efetivamente um NVR aderente a todas as características da retificação; se ofertou um DVR, hipótese de desconformidade material; ou se apresentou solução insuficientemente individualizada para permitir a aferição de conformidade.

III.2. DA AUSÊNCIA DE MARCA E MODELO E DA IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO OBJETIVA DA SOLUÇÃO OFERTADA

A questão anterior torna particularmente relevante outra característica da proposta da CIVIL LOG: não foram informados fabricante, marca ou modelo dos principais equipamentos ofertados.

A STRATUM reconhece que o item 2.7 do Edital não contém comando autônomo determinando que a proposta inicial indique obrigatoriamente marca e modelo, admitindo inclusive que o licitante utilize a expressão “de acordo com o edital”. Portanto, não se pretende criar, em sede recursal, requisito que não tenha sido expressamente previsto no instrumento convocatório.

O problema é diverso: a ausência de individualização dos equipamentos, **SOMADA À CONTRADIÇÃO EXPRESSA ENTRE DVR E NVR**, torna impossível saber qual produto concreto foi submetido à análise da Administração.

O item 16.1 do Edital impõe à Pregoeira o dever de examinar a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço. Trata-se da própria atividade de julgamento da proposta.

O Termo de Retificação, por sua vez, estabeleceu que não serão aceitos equipamentos com especificações técnicas inferiores e que os produtos e soluções deverão atender ou superar integralmente o padrão mínimo exigido.

Surge, então, questão inevitável: qual equipamento foi analisado para que a Administração concluísse pelo atendimento?

Sem marca, sem modelo, sem fabricante e sem ficha técnica, não é possível confrontar objetivamente o gravador da Recorrida com requisitos como IP, 4K, H.265, ONVIF, saída HDMI e, sobretudo, compatibilidade com os eventos analíticos das câmeras LPR.

O mesmo problema atinge as próprias câmeras LPR. O Termo de Referência exige, entre outras características, câmera com leitura automática/OCR de placas de veículos a até 60 km/h, sensor CMOS de 2 MP, resolução Full HD, lente varifocal motorizada, compressão H.265+/H.265/H.264+, IR de até 50 metros, proteção IP67, alimentação 12 Vcc ou PoE e protocolos de comunicação determinados.

A proposta da CIVIL LOG limita-se, na descrição geral, a informar “8 câmeras LPR (Leitura de Placas de veículos)”, sem apresentar qualquer elemento técnico de fabricante que demonstre que as câmeras efetivamente ofertadas possuem as características exigidas.

A ausência de marca e modelo, isoladamente, não é apresentada pela Recorrente como motivo autônomo de desclassificação. O ponto central é que, diante da contradição objetiva da proposta e da especificidade técnica do objeto, a aceitação sem qualquer elemento identificador impede a verificação do atendimento e inviabiliza o julgamento objetivo.

O item 26.6 do Edital afasta consequências por exigências formais não essenciais somente quando for possível a aferição da qualificação do licitante e a **EXATA COMPREENSÃO DA SUA PROPOSTA** durante a sessão pública.

No caso concreto, precisamente o contrário ocorre: sem identificação do equipamento e diante da oposição textual NVR/DVR, não se obtém a exata compreensão da solução efetivamente ofertada.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União reconhece que a aceitação de equipamento diferente daquele previsto ou com características técnicas inferiores às especificações definidas no termo de referência viola os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, pois diferenças técnicas podem influenciar tanto o preço quanto a participação de potenciais interessados. Nesse sentido, destaca-se o Acórdão TCU nº 1.033/2019-Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz.

Em igual sentido, o Acórdão TCU nº 759/2025-Plenário assentou ser irregular a aceitação de produto diferente das especificações definidas pelo edital, em razão da afronta à vinculação e à isonomia.

Caso seja instaurada diligência, esta deverá servir exclusivamente para esclarecer qual equipamento **JÁ INTEGRAVA A PROPOSTA** na data da disputa e demonstrar sua conformidade, não podendo a Recorrida utilizar essa oportunidade para escolher posteriormente fabricante ou modelo diferente, substituir a tecnologia ofertada ou reformular materialmente sua solução.

Permitir a escolha posterior do equipamento equivaleria a admitir a construção de proposta técnica após o conhecimento dos preços dos concorrentes, situação incompatível com a isonomia, com o julgamento objetivo e com a vedação à alteração substancial da proposta.

Por essa razão, a ausência de marca/modelo deve ser analisada em conjunto com a contradição DVR/NVR, e não de maneira isolada, sendo necessária a demonstração documental e preexistente de qual solução efetivamente foi ofertada.

III.3. DA OMISSÃO DO PRAZO DE VALIDADE DA PROPOSTA

O item 6.1, alínea “d”, do Edital estabelece expressamente que a proposta deverá conter prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data-limite. A mesma previsão foi reproduzida no modelo de proposta constante do Anexo III.

Na proposta disponibilizada pela CIVIL LOG não consta indicação expressa do prazo de validade de 60 dias. O documento encerra-se com identificação de

responsável, dados bancários, data e assinatura, sem reproduzir a declaração de validade prevista no modelo editalício.

Trata-se, portanto, de desconformidade objetiva em relação ao item 6.1, alínea “d”. A STRATUM não ignora que essa omissão, isoladamente considerada, pode ser avaliada pela Administração sob a ótica do formalismo moderado e eventualmente saneada, desde que isso não implique modificação substancial da proposta.

O que não se mostra adequado é considerar a proposta integralmente conforme sem sequer registrar e solucionar a desconformidade identificada.

Se a Administração entender tratar-se de falha sanável, o saneamento deve ocorrer de maneira formal, motivada e transparente, observando-se exatamente o mesmo critério que seria aplicado a qualquer outro participante.

A relevância da omissão é ainda maior quando considerada em conjunto com os demais pontos da proposta: ausência de identificação dos equipamentos, contradição NVR/DVR e divergência de valor global, o que recomenda revisão integral da análise de aceitabilidade.

III.4. DA DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES DOS ITENS, O VALOR GLOBAL E O NÃO SEGUIMENTO DO MODELO DO ANEXO III

A proposta apresentada contém, ainda, inconsistência matemática objetiva.

A CIVIL LOG indicou os seguintes valores: Circuito 1 – R\$ 66.750,00; Circuito 2 – R\$ 20.025,00; Circuito 3 – R\$ 20.025,00; e Circuito 4 – R\$ 26.700,00.

A soma desses quatro valores corresponde a R\$ 133.500,00 (cento e trinta e três mil e quinhentos reais).

Entretanto, a proposta registra como valor global R\$ 133.600,00 (cento e trinta e três mil e seiscentos reais), produzindo divergência de R\$ 100,00.

O próprio Edital antecipou a possibilidade dessa espécie de erro. Seu item 6.3 estabelece que propostas contendo erros de soma ou multiplicação poderão ser corrigidas pela Pregoeira, inclusive disciplinando o valor que deverá prevalecer.

Portanto, a STRATUM não sustenta que a divergência de R\$ 100,00, isoladamente, configure vício insanável. Sustenta, porém, que a proposta não poderia ser considerada regular sem que a divergência fosse formalmente solucionada, especialmente porque o critério de julgamento é o menor preço global.

Deve ser esclarecido nos autos qual valor efetivamente vincula a Recorrida – R\$ 133.500,00 ou R\$ 133.600,00 – e se o valor corrigido guarda correspondência com o último lance registrado no sistema eletrônico.

Se a correção já tiver sido promovida, deve ela constar de forma clara e acessível no processo. Se não tiver sido, impõe-se a correção antes da manutenção da aceitação da proposta.

Registra-se, ainda, que a proposta apresentada pela CIVIL LOG está identificada como “ANEXO II – PROPOSTA COMERCIAL”, embora o item 6.1, alínea “c”, indique que a proposta deve ser elaborada preferencialmente nos moldes do Anexo III.

A Recorrente reconhece que a expressão “preferencialmente” impede que a mera utilização de outro título ou modelo constitua, por si só, causa automática de desclassificação.

Contudo, o fato de a licitante não ter utilizado o Anexo III ajuda a explicar por que informação expressamente prevista no modelo oficial – como a validade de 60 dias – deixou de constar da proposta efetivamente apresentada.

Assim, também sob esse aspecto, impõe-se que a Administração registre e motive o tratamento conferido às inconsistências, evitando que a flexibilidade destinada a falhas formais seja convertida em presunção genérica de conformidade.

III.5. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO OBJETIVA DA COMPLEXIDADE TECNOLÓGICA COMPATÍVEL COM O OBJETO

O item 7.5 do Edital exige a apresentação de, no mínimo, um atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove execução anterior de serviços com características e complexidade tecnológica compatíveis ou similares ao objeto da contratação.

A redação é relevante. O edital não exigiu apenas experiência genérica no segmento de segurança eletrônica ou instalação de câmeras: exigiu serviços com características e **COMPLEXIDADE TECNOLÓGICA** compatíveis ou similares.

O objeto licitado, especialmente no Circuito 1, não corresponde a simples instalação de CFTV convencional.

O Circuito 1 envolve sistema de leitura automática de placas, câmeras LPR com OCR, geração de banco de dados, eventos analíticos, arquitetura IP, integração com NVR, interligação dos pontos por fibra óptica AS80 e disponibilização dos dados no Destacamento da Polícia Militar.

A própria justificativa do Termo de Referência caracteriza as câmeras LPR como tecnologia destinada à identificação automática de veículos em tempo real e à geração de banco de dados para segurança pública, fiscalização e resposta a incidentes.

Na implantação, exige-se ainda calibração das câmeras de leitura de placas, verificação de qualidade diurna e noturna, testes de armazenamento e garantia de integridade do fluxo de imagens e registros de placas.

A documentação apresentada pela CIVIL LOG, todavia, não demonstra de forma objetiva experiência anterior com esse nível de complexidade.

O atestado emitido por THALITA D R RESTAURANTE LTDA. declara fornecimento, instalação, configuração e comissionamento de sistema CFTV, envolvendo

câmeras internas e externas, cabeamento, infraestrutura, DVR/NVR, discos rígidos, switches, nobreaks, gravação e acesso remoto.

Não há, nesse atestado, indicação de LPR/OCR, leitura automática de placas, eventos analíticos, banco de dados LPR, rede óptica AS80 ou integração de eventos LPR com NVR.

O atestado emitido pela TMJ EMPREENDIMENTOS E GESTÃO IMOBILIÁRIA S/A possui conteúdo equivalente, descrevendo CFTV convencional, câmeras, infraestrutura, cabeamento, DVR/NVR, switches, armazenamento e acesso remoto, novamente sem demonstração específica de LPR, OCR, banco de dados de placas, fibra óptica ou integração analítica.

O atestado emitido pela JL TELECOMUNICAÇÕES LTDA. é ainda mais genérico, registrando serviços de instalação, manutenção, reparação e construção de sistemas de segurança eletrônica e videomonitoramento, sem detalhamento de tecnologias, quantitativos ou arquitetura equivalente à solução do Circuito 1.

Não se pretende, com essa observação, criar exigência de quantitativo mínimo ou impor que o atestado reproduza literalmente cada componente do Termo de Referência. O Edital não fez essa exigência e a STRATUM não pretende inovar as regras do certame.

O que se questiona é algo diverso: como se concluiu que serviços genéricos de CFTV possuem complexidade tecnológica compatível ou similar com uma solução cujo elemento tecnicamente distintivo é justamente o sistema LPR/OCR, sua integração, o armazenamento dos eventos e a rede óptica?

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, orienta que a qualificação técnico-operacional seja demonstrada por atestados que comprovem capacidade operacional em serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, nos limites e condições definidos pelo instrumento convocatório.

A própria existência do Parecer Técnico nº 02 demonstra que essa complexidade não é teórica. O Município considerou tecnicamente relevante a integração dos

eventos analíticos LPR a ponto de reconhecer expressamente a inadequação do DVR para o Circuito 1 e alterar o instrumento convocatório para exigir NVR.

Se essa diferença tecnológica foi determinante para a definição da solução a ser contratada, também deve ser considerada quando se avalia se os atestados apresentados demonstram complexidade tecnológica compatível.

Diante disso, ao menos se impõe diligência técnica destinada a confirmar se as experiências descritas nos atestados efetivamente contemplaram funcionalidades, integração e arquitetura capazes de caracterizar complexidade compatível ou similar com o objeto.

A diligência não significa criar nova exigência. Significa apenas verificar se aquilo que os atestados genericamente descrevem corresponde, de fato, à condição exigida pelo próprio item 7.5 do Edital.

Caso a documentação preexistente não demonstre serviços de complexidade compatível ou similar, a conclusão de habilitação técnica deverá ser revista, em observância à vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo.

III.6. DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA QUANTO À MATERIALIDADE DOS ATESTADOS E DOS LIMITES DO SANEAMENTO

O próprio Edital autoriza a Pregoeira ou a autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo.

Em relação à documentação de habilitação, o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 admite diligência para complementação de informações acerca dos documentos já apresentados, desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame, bem como para atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

No caso concreto, a diligência pode confirmar, por meio de contratos, ordens de serviço, notas fiscais, relatórios de implantação, relação de equipamentos ou outros

documentos contemporâneos à execução, quais tecnologias efetivamente integraram os serviços que deram origem aos atestados.

Também merece verificação específica o atestado emitido pela TMJ, considerando que o documento indica endereço situado na Rua Coronel Mário Campos, nº 332, mesmo número-base de endereço utilizado pela CIVIL LOG em sua documentação, ainda que em sala diversa.

A coincidência de endereço, isoladamente, não invalida o atestado e a Recorrente não faz qualquer imputação de irregularidade à empresa emitente. Contudo, a circunstância recomenda diligência simples para confirmar a efetiva execução dos serviços, a relação contratual existente e a independência material do documento.

A diligência deve observar limite jurídico claro: pode comprovar fato preexistente, mas não pode constituir experiência técnica que não existia na data da sessão ou permitir a criação de nova condição de habilitação após a disputa.

O mesmo limite se aplica à proposta comercial. A diligência pode esclarecer qual equipamento já integrava a oferta, mas não pode servir para que a Recorrida escolha agora marca/modelo ou substitua tecnologia em razão das objeções apresentadas no presente recurso.

Assim, poderá a Administração solicitar que a CIVIL LOG identifique, mediante documentos anteriores ou contemporâneos à apresentação da proposta, quais fabricantes e modelos compunham sua solução original, bem como demonstre sua aderência às especificações do Termo de Referência e da retificação.

Se a Recorrida não conseguir demonstrar que a solução já ofertada atende às especificações ou que sua experiência técnica preexistente corresponde à complexidade exigida, deverão ser aplicadas as consequências previstas no Edital e na Lei nº 14.133/2021.

III.7. DA DECLARAÇÃO DO ANEXO VIII E DO ENQUADRAMENTO COMO MICROEMPRESA

A documentação cadastral da CIVIL LOG identifica a empresa como Microempresa – ME.

O Edital contém, em seu Anexo VIII, modelo específico de declaração para fruição dos benefícios de ME/EPP, por meio da qual a licitante declara que, no ano-calendário da licitação, não celebrou contratos com a Administração Pública cujos valores somados ultrapassem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento.

Essa declaração não foi localizada no conjunto documental disponibilizado à Recorrente.

A STRATUM não requer a inabilitação automática com fundamento nesse ponto sem que se verifique previamente o conteúdo das declarações registradas diretamente na plataforma AMM Licita.

Requer-se, contudo, que seja expressamente verificado se a CIVIL LOG usufruiu de qualquer benefício reservado às ME/EPP e, em caso positivo, se apresentou a declaração exigida pelo Anexo VIII ou declaração eletrônica equivalente prevista pelo sistema e pelo Edital.

A verificação é necessária para assegurar transparência e igualdade de tratamento, especialmente se o enquadramento empresarial tiver produzido qualquer repercussão concreta sobre preferência, desempate, regularização fiscal ou outro benefício no certame.

III.8. DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DA ISONOMIA E DO JULGAMENTO OBJETIVO

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 submete as contratações públicas, entre outros, aos princípios da legalidade, igualdade, transparência, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, competitividade, proporcionalidade e economicidade.

A vinculação ao instrumento convocatório possui especial relevância neste caso porque não se discute característica técnica implícita ou secundária. Discute-se

requisito que foi **EXPRESSAMENTE ESCLARECIDO E RETIFICADO** antes da disputa, depois de a Administração reconhecer a incompatibilidade tecnológica entre DVR e a arquitetura IP/LPR pretendida.

A jurisprudência é firme no sentido de que o edital vincula tanto a Administração quanto os licitantes e impede que requisitos objetivos sejam relativizados após o recebimento das propostas.

O Superior Tribunal de Justiça, no AgInt no AREsp nº 2.362.270/SP, reafirmou que o princípio da vinculação traduz a regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo seus termos ser observados até o encerramento do certame.

No âmbito estadual, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais igualmente reconhece que o edital constitui a lei interna do procedimento licitatório e que sua observância é indispensável à preservação da legalidade, da igualdade e da segurança jurídica, conforme Agravo de Instrumento nº 2006494-04.2023.8.13.0000.

O Tribunal de Contas da União, por sua vez, reconhece que aceitar equipamento diferente ou com características inferiores àquelas definidas no termo de referência afronta a vinculação ao instrumento convocatório e a isonomia, notadamente porque as diferenças técnicas podem influenciar a formação dos preços e a participação dos interessados.

A razão é evidente. Os demais licitantes tiveram de estruturar suas propostas considerando a retificação, o emprego de NVR adequado, as câmeras LPR, os recursos analíticos, as licenças e a infraestrutura necessária à integração.

Permitir à Recorrida solução indeterminada – na qual não se sabe sequer se a expressão DVR representa o equipamento efetivamente ofertado – significaria submetê-la a parâmetro distinto daquele aplicado aos demais participantes.

Julgamento objetivo não significa presumir atendimento. Significa confrontar a solução concretamente ofertada com os parâmetros previamente estabelecidos pela Administração.

Também o formalismo moderado não autoriza alteração material da proposta. Existe diferença substancial entre corrigir um erro aritmético ou complementar informação preexistente e permitir que o licitante, após a disputa, defina qual equipamento fornecerá para tornar sua solução compatível com o edital.

Por isso, a revisão da decisão recorrida é medida necessária para que a Administração diferencie falhas efetivamente formais e sanáveis das desconformidades que atingem a identidade da solução, a sua aderência técnica e a própria comprovação da capacidade operacional.

IV. DO RISCO AO INTERESSE PÚBLICO E À EFETIVA EXECUÇÃO DA SOLUÇÃO

A controvérsia possui repercussão que ultrapassa os interesses particulares das licitantes.

O Circuito 1 será instalado nas entradas do Município e destinado à leitura automática de placas, formação de banco de dados e disponibilização de informações às forças de segurança.

O próprio Termo de Referência caracteriza o fluxo de imagens e registros de placas como informação crítica para a segurança pública, estabelecendo exigências de calibração, armazenamento, integridade e continuidade.

A contratação de equipamento tecnicamente incompatível com a integração dos eventos LPR pode resultar em solução que grave imagens, mas não execute adequadamente aquilo que distingue o objeto contratado: coleta, tratamento, armazenamento e consulta dos eventos analíticos de placas.

Foi justamente para afastar esse risco que a Administração respondeu ao questionamento técnico e publicou a retificação exigindo NVR.

A correta análise da proposta da Recorrida, portanto, não constitui formalismo. É providência destinada a impedir que o Município assumira obrigação contratual sem

saber exatamente quais equipamentos compõem a solução e se eles conseguem executar as funcionalidades que motivaram a contratação.

V. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, considerando as desconformidades e dúvidas objetivas demonstradas, a STRATUM requer:

- a)** o conhecimento do presente Recurso Administrativo, por ser próprio e tempestivo;
- b)** o seu integral provimento, para reformar a decisão que declarou aceita a proposta da CIVIL LOG MONITORAMENTO E SERVIÇOS LTDA. e, consequentemente, a decisão de habilitação subsequente;
- c)** o reconhecimento de que a proposta da CIVIL LOG apresenta contradição material quanto ao gravador do Circuito 1, ao mencionar DVR apesar de o Parecer Técnico nº 02 e o 1º Termo de Retificação terem expressamente definido o NVR como tecnologia correta e exigida para o referido circuito;
- d)** considerando a ausência de fabricante, marca, modelo e documentação técnica que permita solucionar essa contradição, a desclassificação da proposta caso não seja possível demonstrar, com elementos preexistentes à disputa e sem modificação material da oferta, que o equipamento efetivamente ofertado é NVR e atende integralmente às especificações retificadas;
- e)** subsidiariamente, caso a Administração entenda que a questão admite esclarecimento, seja anulada a decisão de aceitação da proposta e determinado o retorno do certame à fase de julgamento, com instauração de diligência técnica para identificação objetiva da solução efetivamente ofertada, incluindo fabricante, marca e modelo dos equipamentos relevantes, especialmente câmeras LPR e NVR, acompanhados da documentação técnica correspondente;
- f)** que eventual diligência seja limitada à comprovação e ao esclarecimento da solução já existente e efetivamente ofertada na data da disputa,

vedando-se substituição de equipamento, escolha superveniente de marca/modelo ou qualquer modificação substancial destinada a adequar posteriormente a proposta ao Edital;

- g)** que seja apurada a qualificação técnica da CIVIL LOG, verificando-se se os atestados apresentados efetivamente comprovam execução de serviços com características e complexidade tecnológica compatíveis ou similares ao objeto, especialmente considerando a arquitetura LPR/OCR, integração analítica, NVR, banco de dados e infraestrutura óptica que caracterizam a solução licitada;
- h)** para essa finalidade, caso necessário, seja realizada diligência junto aos emitentes dos atestados e solicitada documentação preexistente comprobatória da efetiva execução, tais como contratos, notas fiscais, ordens de serviço, relação de equipamentos, relatórios de instalação ou documentos equivalentes, sem admissão de constituição posterior de experiência técnica inexistente na data da sessão;
- i)** que seja formalmente corrigida e esclarecida a divergência existente entre a soma dos itens da proposta, correspondente a R\$ 133.500,00, e o valor global declarado de R\$ 133.600,00, verificando-se também sua correspondência com o último lance registrado no sistema;
- j)** que seja apreciada a ausência, na proposta disponibilizada, da declaração expressa de validade de 60 dias, exigida pelo item 6.1, alínea “d”, do Edital, adotando-se, caso considerada sanável, procedimento formal, motivado e transparente para sua regularização;
- k)** que seja verificada a apresentação da declaração prevista no Anexo VIII, caso a CIVIL LOG tenha usufruído de tratamento ou benefício reservado a ME/EPP;
- l)** reconhecida a impossibilidade de comprovação, sem alteração substancial da proposta ou da condição técnica existente na data da sessão, seja a CIVIL LOG desclassificada e/ou inabilitada, conforme a natureza da irregularidade, promovendo-se a convocação da licitante subsequente na ordem de classificação;

m) por fim, caso a Ilma. Sra. Pregoeira não reconsidere a decisão recorrida, seja o presente Recurso encaminhado à autoridade superior, acompanhado da respectiva motivação, nos termos do item 18.3 do Edital.

A Recorrente confia que o presente Recurso será acolhido para assegurar que a contratação seja concluída mediante proposta cuja conformidade técnica possa ser objetiva e documentalmente demonstrada, preservando-se os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, transparência, segurança jurídica e seleção da proposta efetivamente apta ao atendimento do interesse público.

**Nestes termos,
Pede deferimento.**

Belo Horizonte, 25 de agosto de 2026.

BEATRIZ SOUZA

COSTA:42799724604

Assinado de forma digital por
BEATRIZ SOUZA
COSTA:42799724604
Dados: 2026.08.25 15:56:23 -03'00'

Stratum Segurança LTDA
03.029.254/0001-20
Beatriz Souza Costa
Sócia Administradora
OAB/MG 65324
CPF: 427.997.246-04